Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/2085

21.9.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2085 DA COMISSÃO

de 18 de setembro de 2026

que prorroga uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no respeitante à distância mínima da costa e à profundidade mínima para as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo utilizadas na pesca de galeota (*Gymnammodytes cicerelus* e *G. semisquamatus*) e de cabozes (*Aphia minuta* e *Crystallogobius linearis*) em determinadas águas territoriais de Espanha (Catalunha)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 ([1]), nomeadamente o artigo 13.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

(1) Em 6 de maio de 2014, a Comissão adotou o Regulamento de Execução (UE) n.º 464/2014, que estabeleceu pela primeira vez uma derrogação ao artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho ([2]), até 8 de maio de 2017, no que respeita à distância mínima da costa e à profundidade mínima para as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo utilizadas na pesca de galeota (*Gymnammodytes cicerelus* e *G. semisquamatus*) e de cabozes (*Aphia minuta* e *Crystallogobius linearis*) em determinadas águas territoriais de Espanha (Catalunha). Essa derrogação foi prorrogada várias vezes, a última das quais através do Regulamento de Execução (UE) 2024/2726 da Comissão ([3]), que caducou em 2 de julho de 2026.

(2) Em 16 de fevereiro de 2026, a Comissão recebeu de Espanha um pedido para prorrogar a derrogação. Espanha apresentou justificações científicas e técnicas atualizadas para fundamentar o seu pedido, incluindo um novo plano de gestão adotado em 29 de junho de 2026 ([4]), em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, e um relatório sobre o acompanhamento e a execução do plano de gestão, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 e com o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]).

(3) Na sua 81.ª sessão plenária, realizada em março de 2026, o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) apreciou o pedido de nova prorrogação da derrogação e o relatório sobre a aplicação e o acompanhamento ([6]). O CCTEP concluiu que o projeto de revisão do plano de gestão continha elementos adequados para a fiscalização e a gestão das atividades da pesca com «sonsera» nas águas da Catalunha e que estavam reunidas as condições para a concessão da derrogação.

([1]) JO L 409 de 30.12.2006, p. 11, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1967/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) n.º 464/2014 da Comissão, de 6 de maio de 2014, que derroga o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no que respeita a distância mínima da costa e a profundidade para as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo, utilizadas na pesca de galeota (*Gymnammodytes cicerelus* e *G. semisquamatus*) e de cabozes (*Aphia minuta* e *Crystalogobius linearis*) em determinadas águas territoriais de Espanha (Catalunha) (JO L 134 de 7.5.2014, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2014/464/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2024/2726 da Comissão, de 24 de outubro de 2024, que prorroga uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no respeitante à distância mínima da costa e à profundidade mínima para as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo utilizadas na pesca de galeota (*Gymnammodytes cicerelus* e *G. semisquamatus*) e de cabozes (*Aphia minuta* e *Crystalogobius linearis*) em determinadas águas territoriais de Espanha (Catalunha) (JO L, 2024/2726, 25.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2726/oj).

([4]) «Orden ARP/123/2026, de 29 de junio, por la que se aprueba el Plan de gestión de la modalidad de la sonsera en el litoral catalán (2026-2029)». *Diari Oficial de la Generalitat de Catalunya*. Núm. 9697 de 1.7.2026.

([5]) Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1241/oj).

([6]) https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/d/stecf/stecf_plen_26-01.

(4) A derrogação pedida por Espanha cumpre as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.ºs 5 e 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006. A prorrogação da derrogação pedida por Espanha afeta um número limitado de navios e há condicionantes geográficas específicas, resultantes da extensão limitada da plataforma continental e da distribuição espacial das espécies-alvo, que limitam os pesqueiros.

(5) O plano de gestão garante que o esforço de pesca não será futuramente aumentado, uma vez que as autorizações de pesca serão emitidas unicamente para, no máximo, 26 navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 10 metros e com motores de potência inferior a 75 kW.

(6) Além disso, o pedido diz respeito a atividades de pesca já autorizadas por Espanha, para navios registados no recenseamento marítimo gerido pela Comunidade Autónoma da Catalunha e com um registo de pesca de mais de cinco anos na pescaria. Esses navios constam de uma lista enviada à Comissão.

(7) Esta pescaria não pode ser realizada com outras artes, uma vez que só as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo têm as características técnicas necessárias para o efeito.

(8) As atividades de pesca em causa não interferem com artes de pesca que não sejam redes de arrasto, redes de cerco ou redes rebocadas similares.

(9) Além disso, a pescaria em causa não tem um impacto significativo no meio marinho, dado que as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo são artes muito seletivas e não tocam o fundo do mar.

(10) Acresce que as redes envolventes-arrastantes de alar para bordo não têm por alvo os cefalópodes.

(11) As atividades de pesca em causa cumprem os requisitos do artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, uma vez que a pesca não é exercida sobre pradarias de ervas marinhas, em particular de *Posidonia oceanica* ou outras fanerogâmicas marinhas.

(12) Os requisitos do artigo 8.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, conforme retomados pelo artigo 8.º, n.º 1, e a parte B, secção I, do anexo IX do Regulamento (UE) 2019/1241, não são aplicáveis, uma vez que dizem respeito aos arrastões. Espanha autorizou uma derrogação à malhagem mínima estabelecida no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 com base no cumprimento dos requisitos do artigo 9.º, n.º 7, do mesmo regulamento, dado que as pescarias em causa são muito seletivas, têm um efeito negligenciável no ambiente marinho e não são afetadas pelo disposto no artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

(13) Embora o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 tenha sido suprimido pelo Regulamento (UE) 2019/1241, a parte B, ponto 4, do anexo IX desse regulamento permite que continuem a aplicar-se derrogações às malhagens mínimas com base em condições referidas no artigo 15.º, n.º 5, do mesmo regulamento. Tais derrogações deviam ter estado em vigor em 14 de agosto de 2019, não conduzir a uma deterioração das normas de seletividade, em especial em termos de aumento das capturas de juvenis, e ter por fim alcançar os objetivos e metas estabelecidos nos artigos 3.º e 4.º do referido regulamento. A prorrogação pedida satisfaz as condições referidas.

(14) A atividade das redes envolventes-arrastantes de alar para bordo está regulamentada no plano de gestão, por forma a minimizar as capturas das espécies referidas no anexo IX do Regulamento (UE) 2019/1241, com exceção dos moluscos bivalves.

(15) As atividades de pesca em causa satisfazem os requisitos de registo estabelecidos no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ([7]).

(16) A pescaria em causa realiza-se a muito curta distância da costa, pelo que não interfere com as atividades de pesca de outros navios.

([7]) Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj).

(17) O plano de gestão espanhol inclui medidas de fiscalização das atividades de pesca, em conformidade com o disposto no artigo 13.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

(18) Por conseguinte, é conveniente autorizar a prorrogação da derrogação pedida.

(19) É conveniente introduzir uma limitação do período de vigência da derrogação para permitir a adoção rápida de medidas corretivas de gestão caso o acompanhamento do plano de gestão aponte para um mau estado de conservação das unidades populacionais exploradas, oferecendo simultaneamente margem para melhorar as bases científicas por forma a aperfeiçoar o plano de gestão.

(20) Uma vez que a derrogação concedida pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/2726 se aplicava até 2 de julho de 2026, para assegurar a continuidade jurídica o presente regulamento deve aplicar-se a partir de 3 de julho de 2026.

(21) Por motivos de segurança jurídica, a entrada em vigor do presente regulamento reveste caráter de urgência.

(22) O presente regulamento não prejudica a posição da Comissão relativamente à conformidade da atividade abrangida pela presente derrogação com outra legislação da União, nomeadamente a Diretiva 92/43/CEE do Conselho ([8]).

(23) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Derrogação

O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 não se aplica, nas águas situadas a menos de 3 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base que estejam sob a soberania ou jurisdição de Espanha adjacentes à costa da região da Catalunha, à pesca de galeota (*Gymnammodytes cicerelus* e *G. semisquamatus*) e de cabozes (*Aphia minuta* e *Crystallogobius linearis*) com redes envolventes-arrastantes de alar para bordo utilizadas por navios:

a) Registados no recenseamento marítimo gerido pela Comunidade Autónoma da Catalunha;

b) Com registos de atividade na pescaria durante um período superior a cinco anos e cuja atividade não implique qualquer aumento futuro do esforço de pesca exercido; e

c) Titulares de uma autorização de pesca e que operem ao abrigo do plano de gestão adotado pela Espanha em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.

Artigo 2.º

Plano de fiscalização e relatórios

Espanha deve transmitir à Comissão, até 2 de julho de 2027 pela primeira vez e daí em diante de 12 em 12 meses, um relatório elaborado em conformidade com o plano de fiscalização estabelecido no plano de gestão a que se refere o artigo 1.º, alínea c).

([8]) Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj).

Artigo 3.º

Entrada em vigor e período de aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 3 de julho de 2026 até 2 de julho de 2029.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de setembro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN